

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 23/2022

Dispõe sobre o uso do nome social de pessoas travestis, transexuais e transgêneros no âmbito do Município de Ponte Nova.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores e Vereadoras,

O presente Projeto de Lei visa a apoiar o direito das travestis, transexuais e transgêneros de requererem o uso de seu nome social em documentos, formulários, identidade funcional e crachás no âmbito do Município de Ponte Nova.

Estabelece, sobretudo, o direito de a pessoa ser chamada pela alcunha que lhe servir melhor, bem como evitar constrangimentos, brincadeiras, discriminação e bullying, trazendo o respeito, a ética e, principalmente, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos importantes do ordenamento jurídico brasileiro, previstos no artigo 1º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988.

As suas disposições são frutos do trabalho do movimento Diversidade LGBTQIAP+ de Ponte Nova, apresentado pelo seu Presidente Arthur Lourenço a esta Casa durante a sua participação na Tribuna Livre, as quais apoio e as consubstancio como projeto de lei desta Câmara Municipal.

Conforme recordado pelo referido presidente, Karol Sanchez, travesti falecida em 2014, foi uma das pessoas que mais atuou para o fortalecimento dos direitos da comunidade LGBTQIAP+ em Ponte Nova, motivo pelo qual a proposta busca ainda homenageá-la por toda a sua luta contra o preconceito, recebendo o nome de “Lei Karol Sanchez”.

Pelo exposto, considerando a relevância social contida neste projeto, solicito a sua regular tramitação e a sua aprovação por todos em Plenário.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2022.

Suellenn Christina Nascimento Monteiro
Vereadora – PV

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 23/2022

Dispõe sobre o uso do nome social de pessoas travestis, transexuais e transgêneros no âmbito do Município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis, transexuais e transgêneros no âmbito do Município de Ponte Nova.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se “nome social” a designação pela qual a pessoa travesti, transexual ou transgênero se identifica e é socialmente reconhecida.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti, transexual ou transgênero, de acordo com seu requerimento e com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis, transexuais ou transgêneros.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastro, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, crachás, identidade funcional, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti, transexual ou transgênero, se requerido expressamente pelo interessado.

Art. 5º A pessoa travesti, transexual ou transgênero poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, de de .

Wagner Moi Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

INICIATIVA:

Suellenn Christina Nascimento Monteiro
Vereadora – PV